Check Point Threat Extraction secured this document Get Original

Entidade Adjudicante: Departamento Marítimo do Sul

Número Processo Despesa: 3021003690

Procedimento: Consulta Prévia nº 01/2021

Objeto do Contrato: Serviço de revisão SR GUADIANA - CPVRSA

CADERNO DE ENCARGOS

REPÚBLICA PORTUGUESA
DEFESA NACIONAL

ÍNDICE

PARTE I – CLÁUSULAS GERAIS 2
CAPÍTULO I - Disposições Gerais 2
Artigo 1.º | Objeto 2
Artigo 2.º | Contrato 2
Artigo 3.º | Duração e vigência do Contrato 2
Artigo 4.º | Local da prestação dos serviços 3
CAPÍTULO II – Obrigações Contratuais 3
SECÇÃO I - Obrigações do Adjudicatário 3
Artigo 5.º | Obrigações principais do adjudicatário 3
Artigo 6.º | Conformidade dos serviços 3
Artigo 7.º | Inspeção dos serviços 4
Artigo 8.º | Inconformidades ou discrepâncias 4
Artigo 9.º | Receção dos serviços 5
Artigo 10.º | Aceitação dos serviços 5
Artigo 11.º | Rejeição dos serviços 5
Artigo 12.º | Garantia dos serviços 6
Artigo 13.º | Dever de sigilo 6
SECÇÃO II - Obrigações da Entidade Adjudicante 6
Artigo 14.º | Preço Base 6
Artigo 15.º | Preço Contratual 6
Artigo 16.º | Condições de pagamento 7
Artigo 17.º | Mora no pagamento 7
CAPÍTULO III – Penalidades Contratuais e Resolução do Contrato 8
Artigo 18.º | Penalidades contratuais 8
Artigo 19.º | Força maior 8
Artigo 20.º | Resolução por parte do contraente público 9
Artigo 21.º | Resolução por parte do adjudicatário 10
Artigo 22.º | Execução da caução 10
CAPÍTULO IV – Disposições Finais 10
Artigo 23.º | Comunicações e notificações 10
Artigo 24.º | Cessão da posição contratual e subcontratação 11
Artigo 25.º | Fiscalização 11
Artigo 26.º | Gestor do Contrato 11
Artigo 27.º | Foro competente 11
PARTE II - CLÁUSULAS ESPECIAIS 12
Artigo 28.º | Requisitos Técnicos 12
ANEXO 13
ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA 13

PARTE I – CLÁUSULAS GERAIS

CAPÍTULO I - Disposições Gerais

Artigo 1.º | Objeto

1. O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato e tem por objeto a revisão geral da embarcação com substituição do motor, pintura obras vivas e mortas, reforço flutuadores e substituição equipamento de ajuda a navegação da semi-rígida “Guadiana”, da Capitania do Porto de Vila Real de Santo António, discriminados no anexo, pelo Departamento Marítimo do Sul,doravante designado por contraente público.

Artigo 2.º | Contrato

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos, caso o contrato seja reduzido a escrito.
2. O contrato a celebrar integrará os seguintes elementos:
 a. Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão a contratar;
 b. Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
 c. O caderno de encargos e respetivos anexos;
 d. A proposta adjudicada;
 e. Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
3. Em caso de dúvida ou divergência entre os documentos acima referidos, prevalecem os documentos pela ordem indicada no número anterior.

Artigo 3.º | Duração e vigência do Contrato

1. O contrato entrará em vigor no dia útil seguinte à sua assinatura, ou no dia útil seguinte ao envio do Pedido de Compra pelo contraente público, conforme aplicável.
2. O contrato cessará quando forem quitadas todas as prestações.
3. A prestação dos serviços será efetuada até ao vigésimo dia, a contar da data mencionada

no ponto 1.

Artigo 4.º | Local da prestação dos serviços

1. Os serviços serão prestados no local especificado na Especificação Técnica (ET) em anexo.
2. O adjudicatário obriga-se a disponibilizar, simultaneamente com a prestação dos serviços objeto do contrato, o seguinte:
 a. Toda documentação que seja necessária para a boa e integral utilização daqueles;
 b. Certificados de origem e de conformidade técnica, caso aplicável.
3. O não cumprimento do referido em 2. implicará a rejeição do serviço.
4. Todas as despesas e custos com os serviços objeto do contrato para o local da prestação dos serviços são da responsabilidade do adjudicatário.

CAPÍTULO II – Obrigações Contratuais

SECÇÃO I - Obrigações do Adjudicatário

Artigo 5.º | Obrigações principais do adjudicatário

Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o adjudicatário as seguintes obrigações:

a. Obrigação da prestação dos serviços identificados na sua proposta no prazo indicado no artigo anterior;
b. Obrigação de garantia dos serviços, caso aplicável;
c. Obrigação de pagamento de todas as despesas decorrentes de prestação de cauções e do processo de fiscalização prévia pelo Tribunal de Contas, se aplicável;
d. Obrigação de manter o primeiro outorgante atualizado das contribuições perante a Segurança Social e as Finanças, através das respetivas declarações ou certidões, sem as quais não serão efetuados pagamentos.

Artigo 6.º | Conformidade dos serviços

1. O adjudicatário obriga-se a prestar ao contraente público os serviços objeto do contrato de acordo com as caraterísticas, especificações e requisitos técnicos.

2. Os serviços objeto do contrato devem ser prestados em perfeitas condições de serem utilizados para os fins a que se destinam.
3. O adjudicatário é responsável, perante o contraente público, por qualquer discrepância dos serviços objeto do contrato, apuradas nos termos artigo 8.º n.º 1.

Artigo 7.º | Inspeção dos serviços

1. Efetuada a prestação dos serviços objeto do contrato, o contraente público, por si ou através de terceiro por ele designado, procede, no prazo de 10 (dez) dias, à inspeção dos mesmos, com vista a verificar, respetivamente, se os mesmos correspondem às especificações e requisitos técnicos definidos no presente Caderno de Encargos e na proposta adjudicada, bem como outros requisitos exigidos por lei.
2. Durante a fase da inspeção, o adjudicatário deve prestar aos serviços competentes do contraente público toda a cooperação e todos os esclarecimentos necessários, podendo fazer-se representar durante a realização daquela inspeção, através de pessoas devidamente credenciadas para o efeito.
3. Quando a inspeção qualitativa for efetuada com recurso a serviços, contratados especificamente para esse efeito, os encargos daí decorrentes, devidamente comprovados, são da responsabilidade do adjudicatário.

Artigo 8.º | Inconformidades ou discrepâncias

1. No caso da inspeção indicada no artigo anterior não comprovar a total conformidade dos serviços objeto do contrato, bem como a sua conformidade com as exigências legais, ou no caso de existirem discrepâncias com as caraterísticas, especificações e requisitos técnicos definidos no presente Caderno de Encargos, o contraente público deve disso informar, por escrito, o adjudicatário.
2. No caso previsto no número anterior, o adjudicatário deve proceder, à sua custa e no prazo razoável que for determinado pelo contraente público, às substituições necessárias para garantir o cumprimento das exigências legais e das caraterísticas, especificações e requisitos técnicos anteriormente referidos.
3. Após a realização das substituições necessárias pelo adjudicatário, no prazo respetivo, o contraente público procede à realização de nova inspeção, nos termos do artigo anterior.

Artigo 9.º | Receção dos serviços

1. Após a prestação dos serviços, deve ser emitida a respetiva fatura em duplicado com a indicação bem visível de:
 a. Número do Processo de Despesa (NPD);
 b. Número do Pedido de Compra (PC) ou do Contrato;
 c. Número do Compromisso;
 d. Morada;
 e. IBAN e código SWIFT;
 f. Endereço de Email;
 g. NIPC ou VAT NUMBER.
2. As faturas deverão ser remetidas ao Departamento Marítimo do Sul, sito na Rua da Comunidade Lusíada, nº 4 8000-253 Faro, NIF 600012662, no prazo máximo de 5 dias úteis após a assinatura do auto de receção respetivo, de acordo com os art.º 7º e 36º do CIVA.

Artigo 10.º | Aceitação dos serviços

1. Caso as inspeções a que se refere o artigo 7.º comprovem a total conformidade dos serviços objeto do contrato com as exigências legais, e neles não sejam detetados quaisquer defeitos ou discrepâncias com as caraterísticas, especificações e requisitos técnicos definidos no presente Caderno de Encargos, deve ser emitido, no prazo máximo de 8 dias a contar da data final das inspeções, um auto de receção, assinado pelos representantes do adjudicatário e do contraente público.
2. Com a assinatura do auto a que se refere o número anterior, ocorre a transferência da posse e da propriedade dos serviços objeto do contrato para o contraente público, bem como do risco de deterioração ou perecimento dos mesmos, sem prejuízo das obrigações degarantia técnica que impendem sobre o adjudicatário.

Artigo 11.º | Rejeição dos serviços

1. Os serviços rejeitados são considerados para todos os efeitos como não entregues.
2. Estas rejeições serão alvo de notificação ao adjudicatário.

Artigo 12.º | Garantia dos serviços

1. A garantia dos serviços importa sobre o compromisso de o adjudicatário se responsabilizar perante a entidade adjudicante, sem quaisquer encargos adicionais para este, de substituir no caso de este não corresponder às condições enumeradas na sua proposta.
2. Se por força da lei nada obstar em contrário, todas as obrigações descritas no presente contrato relativas à garantia dos serviços são da exclusiva responsabilidade do adjudicatário.

Artigo 13.º | Dever de sigilo

1. O adjudicatário deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à atividade do Departamento Marítimo do Sul, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.

SECÇÃO II - Obrigações da Entidade Adjudicante

Artigo 14.º | Preço Base

1. O preço acima referido não pode, em caso algum, exceder o montante total máximo de 12.800,00 € (doze mil e oitocentos euros) (IVA excluído), considerado como parâmetro base do preço contratual.

Artigo 15.º | Preço Contratual

1. Pela prestação dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, o contraente público deve pagar ao adjudicatário o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor.
2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público, nomeadamente os encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

Artigo 16.º | Condições de pagamento

1. As quantias devidas pelo contraente público, nos termos dos artigos anteriores, serão pagas no prazo de 60 (sessenta) dias após a receção pelo contraente público das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.
2. Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida com a assinatura do documento de quitação respetivo.
3. Em caso de discordância por parte do contraente público, quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar ao adjudicatário, no prazo de 8 (oito) dias, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o adjudicatário obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida, em igual prazo.
4. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no ponto 1. do presente artigo, as faturas são pagas através de transferência eletrónica.
5. O adjudicatário não pode efetuar a transmissão de créditos ao abrigo de contratos de factoring ou proceder à cessão de créditos sem autorização expressa do contraente público.
6. Caso o contrato esteja sujeito a fiscalização prévia do Tribunal de Contas, não serão efetuados quaisquer pagamentos antes da obtenção da Declaração de Conformidade ou Concessão de Visto pelo Tribunal de Contas.

Artigo 17.º | Mora no pagamento

1. O adjudicatário terá direito a juros de mora no pagamento das situações liquidadas e aprovadas, quando a mesma exceder 60 (sessenta) dias a contar da data da aprovação da fatura.
2. Se o atraso na realização de qualquer pagamento se prolongar por mais de 120 (cento e vinte) dias, o adjudicatário poderá proceder à resolução do contrato.
3. Os prazos referidos no presente artigo só iniciam a sua contagem após a emissão dos documentos mencionados no ponto 5. do artigo anterior, quando aplicável.

CAPÍTULO III – Penalidades Contratuais e Resolução do Contrato

Artigo 18.º | Penalidades contratuais

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, o contraente público pode exigir do adjudicatário o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:
 a. Nos 8 (oito) dias além do prazo fixado no n.º 3 do artigo 3º a penalidade será de 0,5‰, por cada dia de atraso;
 b. Entre os 9 (nove) e os 30 (trinta) dias além do prazo fixado no n.º 3 do artigo 3º, a penalidade será de mais 1‰, por cada dia de atraso;
 c. Após 31 (trinta e um) dias além do prazo fixado no n.º 3 do artigo 3º, a penalidade será de mais 1,5‰, por cada dia de atraso.
2. O valor acumulado das sanções pecuniárias não pode exceder 20% do preço contratual, sem prejuízo do poder de resolução do contrato.
3. A sanção pecuniária aplicada será descontada na fatura imediatamente seguinte ao facto que a originou ou, caso tal não seja possível, será emitida nota de crédito.
4. Na determinação da gravidade do incumprimento, o contraente público tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do adjudicatário e as consequências do incumprimento.
5. O contraente público pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos do presente artigo.
6. As penas pecuniárias previstas no presente artigo não obstam a que o contraente público exija uma indemnização pelo dano excedente.

Artigo 19.º | Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao adjudicatário, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, designadamente:
 a. Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do adjudicatário, na parte em que intervenham;
 b. Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do adjudicatário ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 c. Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo adjudicatário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 d. Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo adjudicatário de normas legais;
 e. Incêndios ou inundações com origem nas instalações do adjudicatário cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 f. Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do adjudicatário não devidas a sabotagem;
 g. Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Artigo 20.º | Resolução por parte do contraente público

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei, o contraente público pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o adjudicatário violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem.

2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao adjudicatário e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pelo contraente público e sem prejuízo do respetivo direito de indemnização e do pagamento pela parte, e apenas pela parte, do contrato executado até ao prazo estabelecido no número 3 do artigo 3.º deste Caderno, pelo adjudicatário.

Artigo 21.º | Resolução por parte do adjudicatário

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o adjudicatário pode resolver o contrato quando qualquer montante, que lhe seja devido, esteja em dívida há mais de 120 (cento e vinte) dias.
2. Nos casos previstos no ponto 1. do presente artigo, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada ao contraente público, que produz efeitos 30 (trinta) dias após a sua receção, salvo se esta última cumprir as obrigações em atraso durante esse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.
3. A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo adjudicatário, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do CCP.

Artigo 22.º | Execução da caução

4. Nos termos do nº 2 do artigo 88.º Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto, não será exigido a prestação de caução.

CAPÍTULO IV – Disposições Finais

Artigo 23.º | Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contato constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte, por escrito.
3. As partes estão vinculadas pelo dever de colaboração mútua, designadamente no tocante à prestação recíproca de informações necessárias à boa execução do contrato.

Artigo 24.º | Cessão da posição contratual e subcontratação

1. O Segundo Outorgante não pode ceder a sua posição contratual ou qualquer dos direitos e obrigações decorrentes do contrato sem autorização prévia da entidade adjudicante, e nos termos previsto no CCP.
2. Para efeitos da autorização prevista no número anterior, o adjudicatário deve:
 a. Submeter um requerimento à entidade adjudicante a solicitar a posição contratual, identificando o cessionário e as razões e respetivos fundamentos;
 b. Ser apresentada pelo cessionário toda a documentação exigida ao adjudicatário no presente procedimento;
 c. O Primeiro Outorgante apreciar, designadamente, se o cessionário não se encontra em nenhuma das situações previstas no artigo 55.º do Código dos Contratos Públicos, e se tem capacidade técnica e financeira para assegurar o exato e pontual cumprimento do contrato.
3. O Segundo Outorgante não pode subcontratar ao abrigo do contrato celebrado sem autorização prévia da entidade adjudicante, e nos termos previsto no CCP.

Artigo 25.º | Fiscalização

1. Não obstante todos os direitos e deveres decorrentes do presente Caderno de Encargos o contraente público reveste-se dos poderes conferidos pelo artigo 302.º do CCP.
2. O poder de fiscalização será exercido através dos serviços competentes do contraente público.

Artigo 26.º | Gestor do Contrato

Nos termos do artigo 96.º, conjugado com o artigo 290.º-A do CCP, será designado um gestor do contrato, com a função de acompanhar permanentemente a execução deste.

Artigo 27.º | Foro competente

Para a resolução de todos os litígios decorrentes do contrato, designadamente à sua interpretação, execução, incumprimento, invalidade ou resolução do contrato é competente o Tribunal Judicial da Comarca de Faro, com expressa renúncia a qualquer outro.

PARTE II - CLÁUSULAS ESPECIAIS

Artigo 28.º | Requisitos Técnicos

A Especificação Técnica n.º 24/2020 faz parte integrante do presente Caderno de Encargos, constando do Anexo.

O Chefe do Departamento Marítimo do Sul,

Fernando Carlos da Rocha Pacheco

Assinado de forma digital por Fernando Carlos da Rocha Pacheco
Dados: 2021.02.23 10:41:57 Z

Fernando Carlos da Rocha Pacheco
CMG

ANEXO

Especificação Técnica

Visto do CDMS

Especificação Técnica nº 01/2021

Referência:

a. MGM Nr. 7800.

Assunto: Aquisição de trabalhos de reparação e instalação do motor, para a embarcação GUADIANA AMN 34 SM.



1. OBJETIVO

Efetuar a reparação da embarcação GUADIANA, na sequência da reparação MGM identificada em ref. a.

2. SITUAÇÃO

A. Caraterísticas do casco da embarcação:
 (1) Tipo de embarcação: aberto com uma consola e roll bar;
 (2) Natureza do casco: Semirígido;
 (3) Casco: PRFV;
 (4) Comprimento de fora a fora (Lff): 6,00 metros;
 (5) Boca: 2,30 metros;

B. Caraterísticas do sistema de propulsão:
 (1) Tipo de propulsão: 1 motor exterior;
 (2) Motor: 1 x [YAMAHA 150 HP, 4 tempos, Injeção eletrónica sequencial multiponto, modelo F 150 GET, nº serie 1004512];

Local: Capitania do Porto de Vial Real Santo António

3. REQUISITOS A TER EM CONSIDERAÇÃO NA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO

a. REQUISITOS GERAIS E PRAZO

(1) Indicar no orçamento o valor com e sem IVA, de acordo com os requisitos definidos nos pontos 3., 4. e 5., desta especificação técnica, para:

(2) Os orçamentos devem incluir toda a mão-de-obra necessária, materiais de estaleiro, incluindo tintas e diluentes, deslocações, e assistência e apoio às respetivas provas de entrega/receção;

(3) No decurso dos trabalhos devem ser observadas e cumpridas todas as normas de saúde, higiene e segurança no trabalho aplicáveis ao pessoal do estaleiro ou por este contratado;

(4) A entidade executante é responsável pela limpeza dos espaços de trabalho necessários às intervenções descritas nesta especificação técnica, devendo estes, ficar devidamente limpos e isentos de qualquer material estranho ao espaço, no final da intervenção;

(5) Indicar no orçamento, os valores em euros sem IVA discriminados, para a aquisição de material e de mão de obra, por subcapítulo da lista de trabalhos do ponto 5.;

(6) Indicar no orçamento, a marca e modelo de equipamentos novos a serem adquiridos;

(7) Na substituição de equipamentos e componentes, quando mencionado, substituição, deve estar incluído o custo de aquisição dos equipamentos e todo o material necessário à concretização da substituição.

b. QUANTIDADE NO FORNECIMENTO

Considerar a aquisição em número de serviços, peças, artigos, órgãos de fixação e ligação, a serem incluídas na obtenção das intervenções descritas conforme os requisitos definidos nos pontos 3., 4. e 5., desta especificação técnica.

c. PLANO DE ENTREGÁVEIS E PRAZO

(1) Prazo de entrega: 30 (trinta dias);

(2) Contagem do prazo após a emissão do pedido de compra.

d. ACOMPANHAMENTO DO AVANÇO DE TRABALHOS

O acompanhamento de avanço de obra será acompanhado pelo serviço de apoio técnico da Capitania de Vila Real de Santo António, com o apoio do serviço de apoio técnico do Departamento Marítimo Do Sul, responsável o CTEN EN-MEC Daniel Jorge Mendes Rodrigues, onde e quando necessário, mantendo a evolução dos trabalhos acompanhados e informando o DLOG da DAFL da DGAM.

e. CONDIÇÕES DE RECEÇÃO

(1) Condições gerais

(a) O fornecedor deverá comprometer-se a fornecer qualquer sobressalente ou componente durante, pelo menos, 5 (cinco) anos após a data de receção dos motores.

(b) Para efeitos de catalogação do material, o fornecedor deverá comprometer-se a facultar toda a informação técnica e comercial, necessária à montagem, manutenção preventiva e corretiva, ou outra informação quando solicitado pela DGAM.

(2) Garantia

Os equipamentos novos são cobertos por uma garantia de 24 (vinte e quatro) meses e no caso de serviços executados por uma garantia de 12 (doze) meses.

4. REQUISITOS AOS TRABALHOS A EXECUTAR

a. A instalação e aparelhagem elétricas devem ser de 12V, tensão contínua, e cumprir com o estabelecido na seguinte legislação:

(1) Decreto-Regulamentar n.º 21/84, de 28 de fevereiro "Regulamento de segurança das instalações elétricas das embarcações de tensão até 50 V;

(2) Decreto-Regulamentar n.º 32/83, de 20 de abril "Regulamento de segurança das instalações elétricas das embarcações";

(3) Normas IEC 60502, IEC 60331-1-1 (não propagador de chama), IEC 60332-3 (não propagador de incêndio), IEC60754-2 (livre de halogéneos), IEC 61034 (resistente ao fogo) e IEC60331 (caracteristicas elétricas);

b. Deve ser garantida a total segregação dos sistemas elétricos (baterias, circuitos elétricos e eletrónicos) dos sistemas de combustível;

c. Todos os metais em aço inox, relacionados com aquisição nova devem cumprir com o requisito AISI 316 L.

5. LISTA DE TRABALHOS

a. ESTRUTURAS – CONSOLA, PAINEL DE POPA E CASCO

(1) CONSOLA:

Efetuar as alterações e adaptações na consola que exigem fibragem, para a desmontagem e montagem do sistema de propulsão:

(a) Bloco de ignição, chave e interruptor de homem morto;

(b) Comando e controlo do motor na aceleração e inversão de marcha;

(c) Instalação de display para monitorização dos parâmetros de funcionamento do motor, como:

- RPM´s;
- Temperatura de água do motor;
- Pressão de óleo de lubrificação;
- Voltagem de carga de bateria;
- Horas de funcionamento;

(2) PAINEL DE POPA:

Efetuar reparação e reforço do painel de popa, com fibra de vidro, por forma a suportar a aplicação do novo motor.

(3) CASCO: TRATAMENTO E PINTURA DAS OBRAS VIVAS

(a) Remoção da tinta e primários existentes com jato de areia húmido;

(b) Aplicação de equipamento vácuo de modo a retirar humidade casco;

(c) Abertura de todas as zonas que apresentam fissuras;

(d) Aplicação de manta de fibra e betume de enchimento;

(e) Preparar casco para aplicação de resina *epoxi weat system;*

(f) Aplicação de 5 camadas de resina;

(g) Aplicação final 2 camadas de *antifouling;*

(4) CASCO: TRATAMENTO E PINTURA DAS OBRAS MORTAS (LATERAIS, PROA E CONSOLA)

(a) Remoção da tinta;

(b) Aplicação de betume e epóxi;

(c) Nivelamento da superficie;

(d) Aplicação de primário e pintura de acabamento;

(5) ESTRUTURA

(a) Reparação e reforço do roll bar;

(b) Remover suporte da garrafa do sistema hidrostático;

(c) Substituir suporte da antena VHF.

b. SISTEMAS AUXILIARES DE NAVEGAÇÃO

(1) TRASCETOR VHF:

a) Desmontagem do transrecetor VHF antigo;

b) Aquisição e montagem do novo equipamento VHF e respetiva antena e kit de instalação, tipo ICOM 506 GE, estanque, podendo ser mergulhado até 1 metro de profundidade durante 0,5 hora, sem sofrer quaisquer danos;

c) Ser à prova de corrosão e adequado ao ambiente marítimo;

(2) LUZES DE NAVEGAÇÃO

(a) Aquisição e substituição das luzes de navegação;

(b) Aquisição e substituição da sirene (rotativo).

c. PROPULSÃO E GOVERNO:

(1) Montagem de:

Novo motor de propulsão de 150HP, considerando a montagem da nova cadeira e fixação ao painel de popa.

(a) O novo motor com o sistema de comando, controlo e governo, é fornecido pela DGAM;

(b) Registo na marca dos números de serie do motor para efeitos de garantia;

(c) Considerar a montagem e aplicação, pela entidade que monta o motor, de:

- Filtro de óleo de motor (1);
- Óleo de motor (1x4L) 25W-50 Sythetic Blend Marine Engine Oil;
- Óleo da caixa de transmissão (1x1000ml);

(d) Sistema de comando e controlo do motor, incluindo:

- Taquímetro e indicador de controlo e monitorização do motor, a ser montado na consola e interligados ao display de monitorização;
- Painel de ignição do motor;
- Alavanca de comando, inversão e marcha e TRIM do motor;
- Painel de comando do sistema de governo (volante);
- Sistema de governo, sistema hidráulico de comando e atuação, desde a consola ao painel de popa onde está montado o motor, incluindo a ligação da bomba hidráulica manual do volante, com a aquisição e montagem de adaptação necessários, órgãos de fixação e ligação, eliminando, desta forma, as fugas caso existam;
- Sistema de comando e controlo do motor de propulsão, onde se inclui a ligação do motor à bateria, bem como o arranque e alimentação de energia elétrica, atuação e monitorização de estado e posição do motor, TRIM e carga de baterias.

(2) SISTEMA DE ALIMENTAÇÃO DE COMBUSTÍVEL

(a) Aquisição e montagem do circuito de combustível, incluindo o pré filtro e tubo de ligação ao motor;

d. SISTEMAS AUXILIARES

(1) Revisão geral da parte elétrica, com substituição de toda a cablagem do sistema de 12 V;

(2) Aquisição e substituição da bomba de esgoto e respetiva tubagem.

e. PROVAS DE MAR

(1) Testes de mar com os conjuntos disponíveis: Passos 13"; 14" e 15".

(2) Testes que simulem as condições reais de trabalho:

(a) CONDIÇÃO 1:

- Pessoas a bordo: 5;

- Combustível: 90% (+/- 5%)
- Carga adicional: Palamenta de bordo.

(b) CONDIÇÃO 2:

- Pessoas a bordo: 3;
- Combustível: 40% (+/- 5%)
- Carga adicional: Palamenta de bordo.

(c) CONDIÇÃO 3:

- Pessoas a bordo: 0;
- Combustível: 90% (+/- 5%)
- Carga adicional: Palamenta de bordo.

(3) Informação a ser obtida a navegar, na condição 1 e 2, para cada conjunto de hélices:

(a) Regime máximo, consumo e velocidade sem utilizar TRIM;

(b) Regime máximo, consumo e velocidade com TRIM otimizado;

(c) Tempo necessário para "planar";

(d) Regime mínimo para "planar", consumo e velocidade sem utilizar TRIM;

(e) Regime mínimo para "planar", consumo e velocidade com TRIM otimizado;

(4) Informação a ser obtida a nado atracada na condição 1 e 3:

(a) Distancia da linha de água à base do flutuador, a meio navio;

(b) Distancia da linha de água ao topo superior do flutuador, a meio navio;

(c) Distancia da linha de água à base do flutuador, no painel de popa;

(d) Distancia da linha de água à base do flutuador, à proa;

(e) Boca na linha de água:

(f) Comprimento na linha de água.

Chefe de Serviço de Apoio Técnico

Daniel Jorge Mendes Rodrigues
Capitão - tenente